

CONSELHO DE DISCIPLINA
FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE XADREZ

Processo Disciplinar n.º 01/2008

CONCLUSÃO / DECISÃO FINAL:

Foi instaurado processo de inquérito e deduzida nota de culpa contra:

ATLETA: HUGO FIDALGO MARTINS

CLUBE: GRUPO DE XADREZ DO PORTO

Pelos factos seguintes, que lhes eram imputados :

1-Foi comunicado pela Direcção da FPX, datada de 27.10.2008 (folhas 3), o resultado do controle anti-dopagem efectuado na Taça de Portugal 2007/2008, que decorreu em 5 e 6 de Julho de 2008, ao atleta Hugo Fidalgo Martins, filiado através do Grupo de Xadrez do Porto e que nela participou.

2-De acordo com o relatório do Laboratório de Análises de Dopagem do IDP, na colheita efectuada em 05.07.2008 (folhas 13) foi detectada na amostra a substância "Canabinóides", sendo esse resultado confirmado na contra-análise realizada em 29.08.2008 (folhas 11,12, 18 e 22).

3-Atentos aqueles resultados e o relatório médico de fls 43 na colheita efectuada em 05.07.2008 ao atleta Hugo Fidalgo Martins, foi detectada na amostra a substância "Canabinóides", não havendo reclamações, quer por parte do atleta, quer por parte do clube que representava.

4-O atleta, Hugo Fidalgo Martins, e o Grupo de Xadrez do Porto não comunicaram previamente, como era sua obrigação, que ao atleta em causa tinha sido administrada ou por ele era consumida aquela substância, designadamente para qualquer fim terapêutico ou por prescrição médica.

5-Violaram, assim, normas do Regulamento Anti-dopagem.

6-O atleta em causa não foi alvo de qualquer sanção disciplinar anterior, designadamente por violação de normas do Regulamento Anti-dopagem.

7-Também nada consta relativamente ao Grupo de Xadrez do Porto, sendo esta a primeira infracção desta natureza.

Do processo:

O atleta em causa encontra-se suspenso desde 09.09.2008, conforme notificação da FPX (folhas 16 e 17), por aplicação obrigatória do disposto no artigo 22º do Decreto Lei n.º 183/97 e n.º 2 do n.º 24 da Portaria n.º 816/97, suspensão essa mantida na fase de inquérito por despacho de folhas 40 e 41, por se verificarem os seus pressupostos.

No decurso do inquérito o atleta e o clube em causa apresentaram diversa documentação, cuja junção foi ordenada por se mostrar com interesse e ainda apresentaram a sua defesa por escrito, igualmente junta ao processo e aqui dada por reproduzida, sem requererem quaisquer outras diligências de prova (vide folhas 52 a 101 e 117 a 178).

Nas defesas apresentadas o atleta e o Grupo de Xadrez do Porto, não colocando em causa os resultados das análise e contra-análise, nem, em especial, a existência da substância dopante, confessando, assim, no essencial os factos, pretenderam somente um diferente enquadramento regulamentar da substância dopante e designadamente dos "canabinoides".

Na verdade, e em síntese, defenderam que as substâncias "canabinoides" não são proibidas, mas tão só sujeitas a restrições, remetendo para o anexo do Regulamento, Classe 3.

Veio ainda o Grupo Xadrez do Porto pugnar pela não aplicação de qualquer multa.

Dos Factos Provados:

Ponderada a prova documental junta aos autos e a defesa por escrito apresentada, temos por provados os seguintes factos:

1- Iniciou-se este inquérito nos termos do artigo 9º do Regulamento Anti-dopagem da FPX, com base em comunicação da Direcção da FPX, datada de 27.10.2008 (folhas 3), sobre o resultado do controle anti-dopagem efectuado na Taça de Portugal 2007/2008, que decorreu em 5 e 6 de Julho de 2008, ao atleta Hugo Fidalgo Martins, filiado através do Grupo de Xadrez do Porto e que nela participou.

2-De acordo com a documentação junta a estes Autos de Processo Disciplinar, designadamente de acordo com o relatório do Laboratório de Análises de Dopagem do IDP, na colheita efectuada em 05.07.2008 (folhas 13) foi detectada na amostra a substância "Canabinóides", sendo esse resultado confirmado na contra-análise realizada em 29.08.2008 (folhas 11,12, 18 e 22).

3-Atentos aqueles resultados e o relatório médico de fls 43, elaborado nos termos do n.º 4 do artigo 9º do Regulamento Anti-dopagem, está provado que na colheita efectuada em 05.07.2008 ao atleta Hugo Fidalgo Martins, foi detectada na amostra a substância "Canabinoides", sendo esse resultado confirmado na contra-análise realizada em 29.08.2008, da qual não houve reclamações, quer por parte do atleta, quer por parte do clube que representava.

4-O referido atleta, Hugo Fidalgo Martins, e o Grupo de Xadrez do Porto não comunicaram previamente, como era sua obrigação, que ao atleta em causa tinha sido administrada ou por ele era consumida aquela substância, designadamente para qualquer fim terapêutico ou por prescrição médica.

5-O atleta, Hugo Fidalgo Martins, e o Grupo de Xadrez do Porto agiram de forma livre e consciente, bem sabendo que, dessa forma, estavam a violar normas do Regulamento Anti-dopagem, tendo-se conformado com o resultado.

6-O atleta em causa não foi alvo de qualquer sanção disciplinar anterior, designadamente por violação de normas do Regulamento Anti-dopagem.

7-Também nada consta relativamente ao Grupo de Xadrez do Porto, sendo esta a primeira infracção desta natureza.

8-O atleta em causa encontra-se suspenso desde 09.09.2008, conforme notificação da FPX (folhas 16 e 17), por aplicação obrigatória do disposto no artigo 22º do Decreto Lei n.º 183/97 e n.º 2 do n.º 24 da Portaria n.º 816/97, suspensão essa mantida na fase de inquérito por despacho de folhas 40 e 41.

Decisão:

Os factos ocorreram em 05.07.2008, pelo que nessa data ainda não se encontrava em vigor o Regulamento Anti-dopagem da FPX aprovado na Assembleia Geral da FPX de 15.06.2008, pois, do seu artigo 22º e da informação de folhas 32 resulta que só entraria em vigor no dia seguinte ao da aprovação e conseqüente registo a realizar pelo CNAD, o que ainda não se verificara.

Deste modo, é aplicável ao caso o Regulamento Anti-dopagem anterior, que, aliás, se apresenta também com um regime mais favorável aos arguidos disciplinares.

Ora, o atleta e o Grupo de Xadrez do Porto, não colocando em causa os resultados das análise e contra-análise, pretendem que a substância dopante e designadamente "canabinoides" não se encontra na lista das substâncias proibidas.

Desde logo dir-se-á que não consta terem efectuado qualquer reclamação após serem confrontados com os resultados do controle anti-dopagem efectuado e respectiva contra-análise.

De qualquer modo não lhes assiste razão. Na verdade, nos números 1 e 2 do artigo 2º do regulamento remete-se para a lei geral e em especial para as disposições do regulamento na definição da dopagem e na sua proibição. E nos números 3 e 4 do referido artigo está esclarecido que se consideram dopantes as substâncias constantes da lista estabelecida pela FPX, que é actualizada anualmente, considerando-se em vigor até que sejam efectivamente substituídas.

Ora, como resulta das listas juntas a folhas 180 a 195 dos autos, extraídas do site oficial da FPX, publicadas pelo Conselho Nacional Antidopagem, ratificadas pelo CNAD em 28.11.2007 e que corresponde à Lista anteriormente ratificada pelo Grupo de Monitorização da Convenção Contra a Dopagem do Conselho da Europa em 12.11.2007, em 1 de janeiro de 2008 entrou em vigor uma nova lista, que actualizou a constante do anexo do regulamento da FPX.

Como dela resulta, pelo menos desde 1 de Janeiro de 2008, na sua página 7 (folhas 186), entre as substâncias e métodos proibidos em competição, na sua classe S8 incluem-se os "canabinoides", sendo expressamente indicados como exemplos haxixe e marijuana.

Assim, em contrário do entendimento do atleta e clube, atento o teor dos exames de folhas 11, 12, 13, 18 e 22 e das comunicações do IDP de folhas 5 e 6, do parecer médico de folhas 43, daquelas disposições regulamentares e daquela lista em vigor, entende-se que se verificou a prática pelo referido atleta da infracção prevista no artigo 2º e 3º do Regulamento Anti-dopagem da FPX, e respectiva lista anexa actualizada, punível dos termos do artigo 11º e 12º do mesmo Regulamento, quanto ao atleta e clube que representa, respectivamente.

E quanto ao Clube este Conselho de Disciplina só pode aplicar o Regulamento em vigor.

Finalmente, aquelas listas são de conhecimento obrigatório para todos os atletas e clubes inscritos na FPX e que participem nas competições oficiais em cada época desportiva.

Deste modo, praticou:

– O atleta Hugo Fidalgo Martins a infracção prevista nos artigos 2º e 3º do Regulamento Anti-dopagem da FPX, e respectiva lista anexa, com as actualizações em vigor desde 1 de Janeiro de 2008, punível nos termos do artigo 11º alínea a) com a pena de 3 meses a 1 ano de suspensão, por ser a primeira infracção;

– O Grupo de Xadrez do Porto a infracção prevista nos artigos 2º e 3º do Regulamento Anti-dopagem da FPX, e respectiva lista anexa, com as actualizações em vigor desde 1 de Janeiro de 2008, punível dos termos do artigo 12º, por ser a primeira vez, com a pena de multa de 25.000\$00, equivalente a 124,70 €.

Deste modo, ponderada a prova, designadamente os documentos juntos, as defesas apresentadas, a confissão, embora parcial, dos factos, a inexistência de antecedentes, sem esquecer a necessidade de prevenção geral, bem como o disposto no Decreto Lei n.º 183/97, de 26 de Julho, em especial no seu artigo 15º, n.º 1, alínea a), e na Portaria n.º 816/97, de 5 de Setembro, conjugados com os artigos 2º, 3º, 9º, 11º e 12º do Regulamento Anti-dopagem da FPX e lista anexa em vigor, entende-se adequado aplicar as seguintes penas:

– **Ao atleta Hugo Fidalgo Martins a pena de suspensão de seis meses, contando-se o seu início na data em que lhe foi comunicada a sua suspensão preventiva (09.09.2008), com termo no próximo dia 8 de Março do corrente ano de 2008.**

– **Ao Grupo de Xadrez do Porto a pena de multa de 124,70 €.**

Comunique-se de imediato esta decisão ao atleta Hugo Fidalgo Martins e ao Grupo de Xadrez do Porto, por carta registada com aviso de recepção, com a advertência de que poderão, querendo, recorrer desta decisão para o Conselho Jurisdicional da FPX, nos termos do artigo 13º do Regulamento Anti-dopagem.

Comunique-se igualmente ao CNAD, no prazo máximo de oito dias, esta decisão (artigo 9º, n.º 7 do mesmo Regulamento Anti-dopagem.

Assinado em 2009;

Guimarães, 4 de Março de 2009

O Presidente do Conselho de Disciplina

Horácio Barra

O Vice-Presidente do Conselho de Disciplina

Fernando Costa

O Secretário do Conselho de Disciplina

Artur Lemos